



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1416/2018

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTUR ARNILDO LUDWIG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Paraíso do Sul, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 7.889/89.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sobre o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que serão utilizados para comercialização no Município.

Art. 3º Ficam sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados;

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimentos, refrigeração e desnate do leite, ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Na propriedade rural para manipulação de produtos animais que serão comercializados.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade da fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo Único – O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem*, *post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação atinente.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação.

Art.10 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal Nº 7.889/89.

Art.11 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, preferencialmente um médico veterinário.

Art.12 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art.13 O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 60 dias a contar da promulgação desta Lei, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art.15 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
24 DE OUTUBRO DE 2018.**


ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal